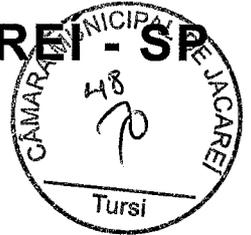




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 70, DE 23.08.2019.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI - ALTERA O ENDEREÇO DA SEDE DA ENTIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

AUTORIA : VEREADORA SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 269 - RRV - SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora *Sra. Sônia Patas da Amizade*, que altera o endereço da sede do Instituto, conforme alteração estatutária e apontamento da Secretaria Jurídica dessa Casa Legislativa.

Acompanhando a Emenda nº 01, a Nobre Camarista acostou aos autos nova declaração com a assinatura de **TODOS** os membros do INS, e justificou a ausência da inscrição do grupo no **Conselho Municipal de Assistência Social**.

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda nº 01, **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, **não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.**

A nova declaração foi acostada aos autos às fls. 47, com a assinatura de **TODOS** os membros do Instituto, consoante a legislação pertinente.

Porém, *segundo a respeitável Vereadora*, a inscrição do Instituto no Conselho Municipal de Assistência Social não é cabível, ***posto que as atividades desenvolvidas pela entidade não se enquadram no campo de atuação desse Conselho.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Todavia, e como anteriormente entendido, pelos objetivos sociais do grupo e suas finalidades (fls. 31v), há assistência social e educacional, com previsão de parcerias com os entes federativos. Com isso, entendemos, salvo melhor juízo, que necessário se faz a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos que a presente Emenda nº 01 poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

Entendemos, igualmente, que a inscrição do INS no Conselho Municipal de Assistência Social se faz necessário, como supramencionado. Mas, caso não seja esse o respeitável entendimento dos Nobres Vereadores, que a presente propositura prossiga com seu trâmite legislativo.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

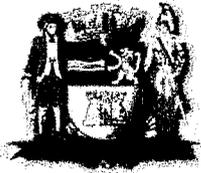
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, **sub censura.**

Jacaréi, 29 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 070/2019

Ementa: *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública o Instituto Novos Sabores, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 269 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 48/49) por seus próprios fundamentos.

De tal sorte, a propositura foi devidamente regularizada.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico